



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.892 - RJ (2015/0183374-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : CRESCENCIO RAPOSO DO AMARAL NETO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE VIGNÉ AMARAL - RJ121781
MARCIO LUIS CARVALHO AMARAL - RJ140827
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HAROLDO SANTAROSA FREIRE E OUTRO(S) - RJ149740

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. CÁLCULO DOS PROVENTOS. PROPORCIONALIDADE. LIMITE INFERIOR CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO: SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Por força da expressa previsão constitucional – art. 40, *caput* – também os servidores efetivos estaduais estão sujeitos aos preceitos e limites constitucionalmente delineados, dos quais não se podem afastar ainda que, em tese, norma doméstica viesse a dispor em contrário.

2. A aposentadoria compulsória por implemento de idade reclama, nos termos do art. 40, § 1.º, inc. II da CF/1988, a fixação de proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3. O cálculo dos proventos proporcionais de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, deve tomar por parâmetro as remunerações pagas ao servidor durante o período em que permaneceu em atividade – as quais também serviram de base para as contribuições previdenciárias – não podendo exceder, em todo caso, a remuneração recebida enquanto no serviço ativo. Inteligência do art. 40, §§ 2.º e 3.º da Carta Republicana.

4. As questões não especificamente submetidas às normas disciplinadoras do regime próprio de previdência dos servidores ocupantes de cargos efetivos de que cuida o art. 40 da Constituição Federal devem ser solvidas mediante aplicação subsidiária dos requisitos e critérios previstos para o regime geral de previdência social de que cuida o art. 201 da Carta da República e da legislação infraconstitucional que o regulamenta.

5. O limite de piso para fixação dos proventos das aposentadorias – compulsória, por invalidez ou voluntária – dos servidores públicos é aquele estipulado no próprio texto constitucional, por seu art. 201, § 2.º, a saber, o valor equivalente ao salário mínimo.

6. Não merece reparos o entendimento da Corte fluminense ao asseverar que a norma contida no art. 219, § 4.º, do Decreto Estadual 2.479/1979 do Rio de Janeiro, porque contrária às diretrizes da reforma da previdência (EC n. 20/1998), não foi recepcionada pelo texto constitucional vigente.

7. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.892 - RJ (2015/0183374-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : CRESCENCIO RAPOSO DO AMARAL NETO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE VIGNÉ AMARAL - RJ121781
MARCIO LUIS CARVALHO AMARAL - RJ140827
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HAROLDO SANTAROSA FREIRE E OUTRO(S) - RJ149740

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por **Crescêncio Raposo do Amaral Neto**, contra o acórdão às fls. 42/47, proferido à unanimidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, resumido pela seguinte ementa:

Mandado de segurança.

Pleito de cassação do ato de recálculo dos proventos do impetrante, com base nos arts. 40, II da CFRB/88 e 1º da Lei 10.887/2004, com a conseqüente restauração dos cálculos realizados no ato inicial de concessão de sua aposentadoria, tal como previsto no art. 219, § 4º do Decreto Estadual 2479/79, seguida do respectivo registro pela Corte de Contas.

Agravo Interno.

Ausência a mais absoluta do direito afirmado líquido e certo, de pronto exercitável na via do mandado de segurança, na medida em que a norma estadual vai de encontro às diretrizes da Reforma da Previdência, notadamente o § 10 do art. 40 da Constituição da República, que veda qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, que, no caso, repercute diretamente no cálculo dos proventos de aposentadoria compulsória.

Irrelevante que o dispositivo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro tenha sido revogado pela Lei Complementar Estadual 121/2008, após o ato de aposentação do impetrante, por isso que sua eficácia encontrava-se suspensa (CR, art. 24, § 4.º), desde o advento da EC 20/98.

Recurso não provido. (fl. 43).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi aposentado compulsoriamente por implemento de idade em 1.º de abril de 2008, com proventos proporcionais, inicialmente fixados em 50 % dos vencimentos, com amparo no art. 219, § 4.º, do Decreto Estadual n. 2.479/1979. Porém, a Corte estadual de contas negou registro à aposentadoria, recomendando o recálculo dos proventos para os ajustar ao disposto nos artigos 40, II, da Constituição Federal e 1.º da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.887/2004. É contra esse ato de revisão que se voltou o impetrante, dando origem à manifestação da Corte Fluminense, nos termos do acórdão ora combatido.

Nas razões recursais, fls. 54/65, argumenta o recorrente que *"a questão, na verdade, não se situa na alteração de critério de tempo de serviço para tempo de contribuição [tema do art. 40, § 10, da CF], até porque o cálculo de sua aposentadoria considerou o tempo de contribuição, mas, sim, da competência dos entes federativos, para dispor, por lei, da remuneração de seus servidores, a maior e a menor, obedecida em qualquer caso, o disposto no art. 37, IX,..."* (fl. 57).

Quanto à ineficácia da norma estadual, apontada no acórdão, pondera que *"o artigo 4º da EC 20/1998 [...], ao contrário da alegada suspensão, assegurou a aplicação da lei vigente, enquanto não editada a lei preconizada no 'caput' do art. 40, considerando-se, enquanto isso, como tempo de contribuição, o tempo de serviço previsto na lei até então vigente"* (fl. 62).

Conclui, assim, *"a hipótese prevista no art. 40, inciso II, da CF, aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, proporcionais ao tempo de contribuição, não conflita com a disposição de lei estadual, de que não poderá ser inferior a 50 % do que o servidor percebia quando de sua aposentação"* (fl. 63).

Firme nessas razões, requer a reforma do acórdão recorrido e a concessão da ordem, para restabelecer os valores originais dos proventos da aposentadoria.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões às fls. 73/78, nas quais reaviva a fundamentação do acórdão recorrido e, no mais, pondera que, por se tratar de ato administrativo complexo, só aperfeiçoado após o registro pelo Tribunal de Contas, a aposentadoria em tela não gerou direito adquirido para o impetrante.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Dilton Carlos Eduardo França, manifestou-se pelo **não provimento** do presente recurso, consoante o Parecer de fls. 95/100, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO EM DECRETO ESTADUAL DIVERGENTE DO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA ESTADUAL NO PONTO DISCORDANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 24, CAPUT, XII E § 4º DA CF. BENEFÍCIO SUPERIOR AO MÍNIMO FIXADO SEM A CORRESPONDENTE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO À SISTEMÁTICA ADOTADA PELA EC N.º 20/98. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

• *Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário. (fl.95).*

Recurso tempestivo, apresentando-se o feito preparado (fls. 66/67) e com representação regular (fl. 1 do apenso).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.892 - RJ (2015/0183374-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : CRESCENCIO RAPOSO DO AMARAL NETO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE VIGNÉ AMARAL - RJ121781
MARCIO LUIS CARVALHO AMARAL - RJ140827
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HAROLDO SANTAROSA FREIRE E OUTRO(S) - RJ149740

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. CÁLCULO DOS PROVENTOS. PROPORCIONALIDADE. LIMITE INFERIOR CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO: SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Por força da expressa previsão constitucional – art. 40, *caput* – também os servidores efetivos estaduais estão sujeitos aos preceitos e limites constitucionalmente delineados, dos quais não se podem afastar ainda que, em tese, norma doméstica viesse a dispor em contrário.

2. A aposentadoria compulsória por implemento de idade reclama, nos termos do art. 40, § 1.º, inc. II da CF/1988, a fixação de proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3. O cálculo dos proventos proporcionais de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, deve tomar por parâmetro as remunerações pagas ao servidor durante o período em que permaneceu em atividade – as quais também serviram de base para as contribuições previdenciárias – não podendo exceder, em todo caso, a remuneração recebida enquanto no serviço ativo. Inteligência do art. 40, §§ 2.º e 3.º da Carta Republicana.

4. As questões não especificamente submetidas às normas disciplinadoras do regime próprio de previdência dos servidores ocupantes de cargos efetivos de que cuida o art. 40 da Constituição Federal devem ser solvidas mediante aplicação subsidiária dos requisitos e critérios previstos para o regime geral de previdência social de que cuida o art. 201 da Carta da República e da legislação infraconstitucional que o regulamenta.

5. O limite de piso para fixação dos proventos das aposentadorias – compulsória, por invalidez ou voluntária – dos servidores públicos é aquele estipulado no próprio texto constitucional, por seu art. 201, § 2.º, a saber, o valor equivalente ao salário mínimo.

6. Não merece reparos o entendimento da Corte fluminense ao asseverar que a norma contida no art. 219, § 4.º, do Decreto Estadual 2.479/1979 do Rio de Janeiro, porque contrária às diretrizes da reforma da previdência (EC n. 20/1998), não foi recepcionada pelo texto constitucional vigente.

7. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O provimento do recurso ordinário em mandado de segurança pressupõe a demonstração de erro – de procedimento ou de aplicação do direito – na produção do acórdão mediante o qual o Tribunal, no exercício de sua competência originária, denegou a segurança.

Na hipótese que ora se examina, há dois fundamentos no acórdão recorrido, pelos quais a Corte Estadual entendeu não existir direito líquido e certo a ser amparado.

Por primeiro, na compreensão do Tribunal fluminense, *"ressente-se a impetração do direito pretensamente certo em sua existência e delimitado em sua extensão e conteúdo, na medida em **que a norma estadual mais tarde revogada ia de encontro às diretrizes da reforma da previdência**, notadamente o § 10 do art. 40 da Constituição da República, que veda qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, o que, por óbvio, repercute no cálculo dos proventos de aposentadoria, independentemente de inexistir, no novo regime, qualquer referência a esse limite mínimo de metade dos vencimentos, exceto o próprio limitador do salário mínimo"* (fl. 45).

Em segundo lugar, anotou que *"o dispositivo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro em que se funda o impetrante, embora revogado pela Lei Complementar Estadual 121/2008, após o ato de sua compulsória aposentação, tinha sua eficácia suspensa desde o advento da novel legislação constitucional (EC 20/1998), por conta do que dispõe o § 4º, do art. 24 da Constituição da República, na medida em que apenas concorrente a competência dos Estados para o trato da matéria previdenciária - inciso XII do art. 24 da CRFB/1988"* (fl. 47).

Para combater esses fundamentos, argumenta o recorrente:

A hipótese prevista no artigo 40, inciso II, da CF, aposentadoria compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade, proporcionais ao tempo de contribuição, não conflita com a disposição de lei estadual, de que não poderá ser inferior a 50% do que o servidor percebia quando de sua aposentação. (fl. 63).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a isso, não lhe assiste razão.

Com efeito, tenho que andou bem o colegiado quanto ao resultado – denegação da ordem – ainda que mereça maior aprofundamento a fundamentação do acórdão impugnado.

Explico.

A Carta Republicana, por seu art. 40, *caput*, cuidou de estabelecer, para os servidores efetivos da Administração Pública, regime próprio de previdência social. Confira-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Dessarte, por força da expressa previsão constitucional acima, também os servidores efetivos estaduais, como é o caso do recorrente, estão sujeitos aos preceitos e limites constitucionalmente delineados, dos quais não se podem afastar ainda que, em tese, norma doméstica viesse a dispor em contrário.

No que tange à aposentadoria compulsória por implemento de idade, hipótese ora em exame, há limite constitucionalmente previsto – art. 40, § 1.º, inc. II – que impõe a fixação de proventos **proporcionais** ao tempo de contribuição.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

*II - compulsoriamente, com proventos **proporcionais ao tempo de contribuição**, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;*

Ainda segundo o texto constitucional – art. 40, §§ 2.º e 3.º – o cálculo dos proventos proporcionais de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, deve tomar por parâmetro as remunerações pagas ao servidor durante o período em que permaneceu em atividade – as quais também serviram de base para as contribuições previdenciárias – não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo exceder, em todo caso, a remuneração recebida enquanto no serviço ativo. Veja-se:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Por sua vez, as questões não especificamente submetidas às normas disciplinadoras do regime próprio de previdência dos servidores ocupantes de cargos efetivos de que cuida o art. 40 da Constituição Federal devem ser solvidas mediante aplicação subsidiária dos requisitos e critérios previstos para o regime geral de previdência social de que cuida o art. 201 da Carta da República e da legislação infraconstitucional que o regulamenta. É o que validamente se pode extrair do disposto no art. 40, § 12, da CF/1988:

*§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo **observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.***

De outra parte, o limite de piso para fixação dos proventos das aposentadorias – compulsória, por invalidez ou voluntária – dos servidores públicos é aquele estipulado no próprio texto constitucional, por seu art. 201, § 2.º, a saber:

*§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá **valor mensal inferior ao salário mínimo.***

Por tudo isso, logo se vê que os proventos de servidor estadual aposentado compulsoriamente por implemento de idade devem ser fixados proporcionalmente ao tempo de contribuição, respeitado, como limite inferior, o valor mensal do salário mínimo.

Nesse contexto, não merece reparos o entendimento da Corte fluminense ao asseverar que a norma contida no art. 219, § 4.º, do Decreto Estadual 2.479/1979 não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recepcionada pelo texto constitucional vigente, na medida em que *"vai de encontro às diretrizes da reforma da previdência [...] independentemente de inexistir, no novo regime, qualquer referência a esse limite mínimo de metade dos vencimentos, exceto o próprio limitador do salário mínimo."* (fl. 45).

Dessarte, a ausência de ilegalidade ou de abuso de poder, no caso presente, impede a concessão da ordem, motivo pelo qual deve ser mantido incólume o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0183374-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 48.892 / RJ

Números Origem: 00149898420158190000 149898420158190000

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRESCENCIO RAPOSO DO AMARAL NETO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE VIGNÉ AMARAL - RJ121781
 MARCIO LUIS CARVALHO AMARAL - RJ140827
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HAROLDO SANTAROSA FREIRE E OUTRO(S) - RJ149740

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.